

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –
CLJRF.**

PARECER do Projeto de Lei nº 3.142/2021.

Relator: Cícero da Silva Correa “Cícero da Silva”.

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, designado pelo Presidente da reunião, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei N° 3.142/2021, de Autoria do edil Adriano Amorim Ferreira “Adriano Amorim”, o qual Institui faixas de retenção para motocicletas, na forma que especifica e dá outras providências, onde conclui que a proposição não tem mérito e não é legal, sendo o seu Parecer **CONTRÁRIO**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 15 dias do mês de Fevereiro de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

**CÍCERO DA SILVA CORREA
“CÍCERO DA SILVA”.**

Relator

Pelas Conclusões:

IRENI MOURA FARIA “IRENE MOURA”.

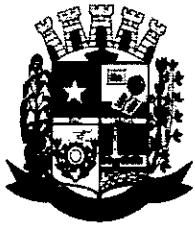
Presidente

ADRIANO FERREIRA AMORIM.

Membro

- O VEREADOR ADRIANO FERREIRA AMORIM FOI VOTO VENCIDO. FOI FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PROJETO E FAVORÁVEL AO PROJETO**

Visto da Presidência



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 001/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

Nº 3142 / 21

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 3.142/2021

INTERESSADO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA

EXPEDIENTE RECEBIDO

EM 26/01/2022

HORA: 13:00

Por: maycon alan lira

PROTÓCOLO

EMENTA: Análise jurídica sobre Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Poder Legislativo, que institui faixas de retenção para motocicletas, na forma que especifica, e dá outras providências.

1 RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária n.3.142/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, tem o fulcro de instituir faixas de retenção para motocicletas, na forma que especifica, além de dar outras providências.

Os autos, devidamente protocolizados (fls. 4), contêm 7 (sete) folhas e encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

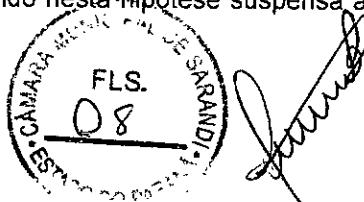
- a) Projeto de Lei Ordinária n.3.142/2021, acompanhado de Justificativa (fls.2);
- b) Consulta à Divisão de Arquivos Históricos - DAH (fls. 3);
- c) Solicitação de parecer jurídico - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (fls. 6-7).

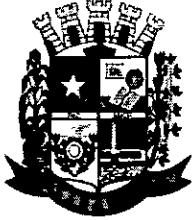
Por despacho via Ofício n.015/2022, em 21/01/2021, do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica, com vistas à verificação dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado, com fundamento no §2º do artigo 220 do Regimento Interno (RI)¹.

É o breve relatório.

2 PRELIMINARMENTE

¹ Art. 220. [...] § 2º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada Assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 001/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Seguem argumentos preliminares à manifestação de mérito.

№ 3142 / 21

2.1 Da Tempestividade da Manifestação Jurídica

Cumpre informar que, frente à inexistência de lei local regulamentando o Processo Administrativo Municipal, e em consonância com a previsão do art. 15 do Código de Processo Civil, à manifestação desta Assessoria Jurídica aplicam-se os prazos do art. 42, *caput*, da Lei Federal n.9.784/99, c/c o art. 219 do CPC:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente (CPC, 2015).

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo (Lei Federal n.9.784/99).

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

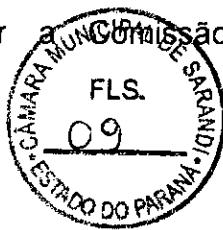
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais (CPC, 2015).

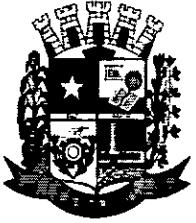
Levando-se em consideração que os presentes autos foram recebidos por esta Assessoria no dia **21/01/2022**, o dia 22/01/2022 foi tido como termo inicial do prazo de **15 dias úteis** e, como termo final, o dia 11/02/2022. Havendo entrega do presente exame técnico em 21/01/2022, resta comprovada a observância desta Assessoria Signatária quanto ao prazo legal, dentro do qual foram minunciosamente prolatado o presente parecer.

2.2 Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Comissão Assessorada quanto a verificação dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

A função do Parecer Jurídico é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 001/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

№ 3142 / 21

Assessorada, sobre a qual recai a competência de emitir o parecer final e conclusivo sobre a propositura.

Para que a análise jurídica melhor atenda aos anseios da Comissão Solicitante, orienta-se organização no sentido de apontamento específico do ponto sobre o qual recai a dúvida, questionamento, ou indicação precisa do que se busca esclarecer por intermédio da consulta jurídica.

3 DA ANÁLISE JURÍDICA

A proposta legislativa que pretende instituir faixas de retenção para motocicletas, na forma que específica, além de dar outras providências, é de autoria do vereador Adriano Amorim, portanto, de iniciativa do Poder Legislativo.

Em atendimento ao disposto no artigo 113 do Regimento Interno (RI)² desta Casa de Leis, o Projeto de Lei Ordinária n.3.142/2021 foi devidamente instruído com a sua respectiva justificativa (fls. 2).

Houve também juntada de análise realizada pela Divisão de Arquivos Históricos, que opinou pela continuidade na tramitação, uma vez não encontrado outra lei conflitante ou existente para anotação prévia (fls. 3).

O assunto tratado no projeto em tela encontra-se previsto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal³, que, no rol das matérias de competência privativa da União, fixa a temática "trânsito e transporte".

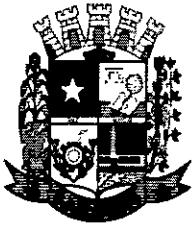
A partir do mandamento constitucional, competirá à União estabelecer as normas gerais. Aos demais entes da Federação caberá a competência para regulamentação, com o fim de atender os interesses locais ou regionais.

Neste sentido, posiciona-se a doutrina:

² Art. 113 – As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

³ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XI - trânsito e transporte.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 001/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

№ 3142 / 21

O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação – federal, estadual e municipal -, conforme a natureza e âmbito do assunto a prover.

[...] De modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, e ao Estado-Membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação de trânsito urbano, que é de interesse local (CF, art. 30, I e V).

[..] A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para o atendimento das necessidades específicas de sua população, entre outras"⁴ (MEIRELLES, 2008, p. 454-455).

A competência do Município para dispor sobre o trânsito e tráfego, consoante se extrai do art. 30, inciso I, da Constituição Federal⁵, se justificará apenas na hipótese de assunto ser interesse estritamente local, e nas hipóteses que estão elencadas no art. 24 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro - que estabelece as atribuições dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios. Dentre as disposições prescritas, destaca-se:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

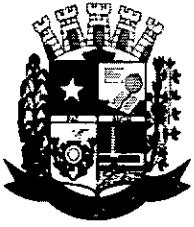
X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes.

Conforme se nota nos dispositivos acima destacados, compete aos órgãos executivos de trânsito do Município realizar a implantação, manutenção e

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro. 16 ed. São Paulo; Malheiros, 2008.
⁵ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 001/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

Nº 3142 / 21

operação da sinalização horizontal, e a regulamentação das vagas destinadas ao estacionamento de veículos.

Ressalte-se que os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, a quem competem às atribuições elencadas no art. 24 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estão subordinados ao Poder Executivo, de maneira que a regulamentação da matéria, deverá ser realizada por intermédio de propositura de iniciativa do Prefeito⁶.

A jurisprudência, por seu turno, é no sentido de serem inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que versam sobre o uso de espaços nas vias públicas:

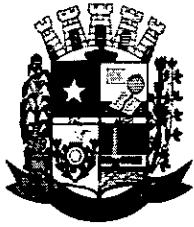
VÍCIO DE INICIATIVA. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, ao dispor em seu artigo 2.º - sobre sinalização de trânsito no município de Cordeirópolis, avançou sobre campo de gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabeleceu a criação de despesas (art. 4º) sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Inconstitucionalidade manifesta. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação julgada procedente. (TJ SP ADIN nº 2025484-95.2014.8.26.0000, Órgão Especial, Rel: A. L. Pires Neto, j. 11/06/2014).

De tal sorte, o projeto em tela, ao dispor sobre a criação das ditas faixas de retenção nos semáforos para uso de motociclistas e ciclistas, adentrou em matéria ínsita à organização administrativa, em flagrante desrespeito às linhas mestras do processo legislativo que estão traçadas na Constituição Federal, cuja observância é obrigatória pelo Poder Legislativo local.

Não obstante, a fixação de obrigação de fazer ao Chefe do Poder Executivo fere a Tripartição dos Poderes, em desacordo com o desenho constitucional relativo à organização dos Poderes da República, constante nos

⁶ A matéria está inserida no rol das competências administrativas do Poder Executivo, que são de iniciativa privativa do Prefeito, conforme se depreende das determinações constantes no artigo 37, incisos III e IV, bem como no artigo 53, incisos XV, XXVI e XXX, ambos da Lei Orgânica do Município de Sarandi.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 001/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

№ 3142 / 21

artigos 2º da Constituição Federal⁷ e 7º da Constituição do Estado do Paraná⁸, que estabelecem que os poderes Legislativo, Executivo e o Judiciário devem ser independentes e harmônicos entre si.

A Lei Orgânica do Município de Sarandi também cuida de zelar pela separação, independência e harmonia dos poderes Executivo e legislativo, consoante disposto no artigo 2º: “O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo prefeito, os quais constituem os poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si”.

Para Alexandre de Moraes⁹ (2011, p. 424), o princípio da separação dos poderes “consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, as quais devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exerçerão com exclusividade”, e deve ser observado pelos respectivos poderes da federação.

José Afonso da Silva¹⁰ (2010, p.110), por sua vez, destaca que a independência dos poderes significa que “a) a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais [...]”.

É de se considerar, ainda, o artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária n.3.142/2021, que determina que para não gerar custos extras, deverão ser usados os recursos já programados para pinturas e sinalizações das vias.

Contudo, a implementação de faixas de contenção é serviço extraordinário, não contemplado no orçamento original do Poder Executivo. Assim, a

⁷ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁸ Art. 7. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁹ MORAES. Alexandre de. Direito Constitucional, 27ª ed. Editora Atlas, São Paulo, 2011.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 33ª ed. Malheiros, São Paulo, 2010.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 001/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

№ 3142 / 21

efetiva implementação da norma em epígrafe acarretará despesas que serão suportadas pelo erário, não havendo nos autos a indicação da necessária previsão de receita para a cobertura dos gastos, tampouco a demonstração do impacto que a medida promoverá no orçamento do município, o que caracteriza violação ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.101/2000¹¹.

Note que o Projeto de Lei Ordinária n.3.142/2021 ainda impõe, no artigo 2º, as especificações das faixas a serem implementadas, enquanto o artigo 3º estabelece atribuições à Secretaria Municipal responsável, vinculada ao Poder Executivo, incidindo nas mesmas vedações anteriormente explicitadas, interferindo diretamente no funcionamento da organização administrativa do Poder Executivo, competência que, sendo exclusiva, incide também em necessária observância da iniciativa privativa do Prefeito.

Aqui, cabe apontar que a competência exclusiva do Poder Executivo, para definir o funcionamento da organização administrativa que lhe é vinculada, está definida no artigo 60, §1º, II da Constituição Federal¹², reproduzido obrigatoriamente na Constituição do Estado do Paraná, por meio do artigo 66, II¹³, e de observância cogente pelos Municípios, em razão do Princípio da Simetria.

Sem embargo, a Lei Orgânica do Município afasta a competência do Poder Legislativo para o trato do assunto versado no projeto ao estabelecer, em seu

¹¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

¹² Art. 61. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

¹³ Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 001/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

Nº 3142 / 21

artigo 37, incisos III e IV, que compete ao Prefeito o impulso inaugural de Projeto de Lei que verse sobre “criação, estruturação e atribuições do Secretário Municipal, ocupantes de cargo em comissão e demais funcionários da Administração Pública”, bem como “matéria orçamentária [...]”.

Ainda na Lei Orgânica do Município, os incisos XV, XXVI e XXX do artigo 53, preveem que compete ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre os seguintes assuntos:

Art. 53 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
XV - prover os serviços e obras da administração pública;
XXVI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
XXX - desenvolver o sistema viário do Município, na forma da lei.

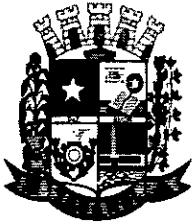
Na doutrina, é pacífico o entendimento de que somente o Prefeito, como autoridade que exerce as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços da municipalidade, poderá eleger prioridades e decidir quais as ações governamentais, diretrizes e metas serão cumpridas para atender o interesse da população local.

Neste sentido, a lição de Hely Lopes Meirelles (2011, p. 849-850):

A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliados por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa. As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de assessoramento governamental (indicações ao executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)¹⁴.

14 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 35^a edição, 2011.
Página 8 de 10





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 001/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

Nº 3142 / 21

Com efeito, por intermédio dos dispositivos mencionados, a Lei Orgânica do Município de Sarandi acertadamente atribuiu a competência administrativa privativa ao Poder Executivo por meio das determinações constantes no artigo 37, incisos III e IV, bem como no artigo 53, incisos XV, XXVI e XXX.

As disposições legais citadas vedam expressamente ao Poder Legislativo a iniciativa de leis que adentrem na competência administrativa privativa do Poder executivo, quando importem em deveres que alterem a estrutura e funcionamento de sua organização administrativa, bem como importem em aumento de despesas não previstas originalmente pelo referido Poder.

É notória a importância da temática tratada no Projeto de Lei sob análise. Dada a impossibilidade de apreciação da matéria em razão de vício de iniciativa, orienta-se seja o contido levado a conhecimento do poder Executivo por meio de Indicação, consoante disposto do artigo 140 do Regimento Interno¹⁵.

4 CONCLUSÃO

Em razão do Exposto, é de nosso entendimento que o projeto **NÃO REÚNE CONDIÇÕES**, sob o aspecto jurídico, de ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa, em razão dos seguintes fundamentos:

A Vício de iniciativa, em razão do disposto no artigo 37 c/c o artigo 53 da Lei Orgânica Municipal;

B Ofensa a Tripartição dos Poderes, fixada no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 7º da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, por intermédio da criação de obrigação de fazer, bem como do aumento de despesa ao Poder Executivo.

¹⁵ Art. 140 – As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Primeiro Secretário da Câmara.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 001/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

№ 3142 / 21

Em caso de interesse do vereador proponente, a matéria poderá ser levada a conhecimento do Poder Executivo por intermédio de Indicação, consonante disposto no artigo 140 do Regimento Interno.

A opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo. Neste ponto, orienta-se seja a propositura analisada pelas seguintes Comissões (artigo 50, Parágrafo Único, RI):

- I - Legislação, Justiça e Redação final;
- II - Orçamento e Finanças;
- III - Obras e Serviços Públicos.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

Esse é o Parecer, lavrado em 10 (dez) laudas, salvo Juízo diverso e ressalvados os aspectos alheios às atribuições desta Assessoria.

Sarandi, 11 de janeiro de 2022.

JOICE DUARTE GONÇALVES BERGAMASCHI

OAB/PR 55.757

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi

